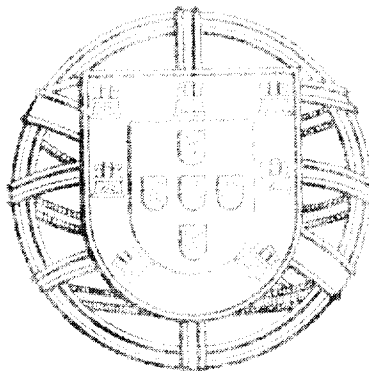




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e da Educação

Portaria n.º 330/91:

Aprova o Regulamento de Conservação e Eliminação de Documentos em Arquivo nos Tribunais Judiciais 1950

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 18/91:

Estabelece a servidão militar de protecção do quartel de Guilhim, Faro 1955

Ministério das Finanças

Portaria n.º 331/91:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública 1956

Portaria n.º 332/91:

Determina os coeficientes de desvalorização da moeda para o ano de 1991 para efeitos de determinação da matéria colectável do IRC e do IRS 1956

Ministério da Administração Interna

Decreto Regulamentar n.º 12/91:

Estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes em serviços e organismos dependentes do Ministério da Administração Interna não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro 1957

Ministério da Justiça

Decreto Regulamentar n.º 13/91:

Estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito do Ministério da Justiça não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro 1958

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 333/91:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade do Monte dos Concelhos», situada na freguesia de Santo Estêvão, concelho de Benavente. Revoga a Portaria n.º 646/90, de 8 de Agosto 1960

Portaria n.º 334/91:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Quinta do Gaio de Baixo», «Quinta das Machadas» e «Casais do Duque», situadas na freguesia de Vale da Pedra, concelho do Cartaxo 1961

Ministério da Indústria e Energia

Decreto Regulamentar n.º 14/91:

Estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes em serviços e organismos dependentes do Ministério da Indústria e Energia não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro 1962

Ministério da Educação

Decreto Regulamentar n.º 15/91:

Estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação e no quadro complementar do Instituto Nacional de Investigação Científica não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro 1962

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto Regulamentar n.º 16/91:

Estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito dos serviços dependentes do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou em legislação própria 1964

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto Regulamentar n.º 17/91:

Estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito do Ministério do Emprego e da Segurança Social não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro 1966

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto Regulamentar n.º 18/91:

Estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes em serviços e organismos dependentes do Ministério do Comércio e Turismo não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro 1969

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/91/A:

Reestrutura a Inspeção Administrativa Regional (IAR) 1971

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 330/91

de 11 de Abril

O Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro, veio permitir que por portaria conjunta do Secretário de Estado da Cultura e do Ministro competente fossem reformuladas as portarias publicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, que revoga.

O Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, veio permitir a inutilização ou microfilmagens dos processos e inquéritos findos, bem como dos demais livros e papéis em arquivo nos tribunais judiciais.

Dando execução ao Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setembro, foi publicada a Portaria n.º 660/84, de 31 de Agosto, possibilitando, como 1.ª fase de uma acção a desenvolver com o fim de contribuir para a resolução dos graves problemas que muitos tribunais vinham sentindo no sector da arquivística, a inutilização sem microfilmagem prévia de algumas espécies de documentos.

Com a presente portaria pretende-se, cumprindo o disposto no Decreto-Lei n.º 447/88, orientar a avaliação, selecção e eliminação de documentação que deixa de ter interesse jurídico e administrativo, assegurando, por outro lado, que o interesse histórico dos documen-

tos e outro material de arquivo seja devidamente apreciado, de acordo com critérios uniformes e tecnicamente correctos, evitando acumulações indiscriminadas de grandes massas documentais, que são hoje um dos maiores problemas com que os tribunais se debatem ao nível dos arquivos e que implica não só uma concentração excessiva de documentação, como aumenta os factores de risco e má funcionalidade.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro, e do artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura e pelos Ministros da Justiça e da Educação, aprovar o seguinte:

Único

Os tribunais judiciais observarão, no que se refere à conservação e eliminação da sua documentação, as normas que constam do regulamento em anexo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e da Educação.

Assinada em 25 de Março de 1991.

O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Regulamento de Conservação e Eliminação de Documentos em Arquivo nos Tribunais Judiciais

Artigo 1.º

Prazos de conservação de documentos

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, os processos e inquéritos, bem como os demais livros e papéis mantidos em arquivos dos tribunais judiciais, deverão ser conservados de acordo com os prazos fixados nas tabelas em anexo, contados a partir da data em que forem mandados arquivar.

Artigo 2.º

Documentação de conservação permanente

1 — São mantidos em arquivo os originais dos documentos de interesse histórico, jurídico ou administrativo, de conservação permanente, de acordo com as tabelas em anexo.

2 — Os originais dos documentos referidos no número anterior deverão ser remetidos, após selecção, ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo ou arquivos distritais dependentes do Instituto Português de Arquivos e do Ministério da Educação.

Artigo 3.º

Eliminação, selecção e relação dos documentos a inutilizar

1 — Considera-se eliminação de documentos a operação pela qual se destrói ou aliena, após prescrição dos prazos estipulados, a documentação destituída de valor, segundo as tabelas de avaliação e selecção.

2 — Compete aos secretários judiciais proceder à selecção e relação dos documentos, processos e inquéritos susceptíveis de inutilização por decurso dos prazos de conservação fixados, os quais devem ser homologados pelo presidente do tribunal e pelo representante do Ministério Público.

3 — A inutilização de processos e documentos não se pode efectuar sem que antes tenham o visto em correlação do magistrado competente e sem que se tenha enviado o boletim do registo criminal ao Centro de Identificação Civil e Criminal, no caso de inquéritos e processos crime. Tal procedimento deve ser ordenado quando não tenha sido observado.

4 — A inutilização de documentos, livros, processos e inquéritos deve ser feita por sistema que impossibilite a sua reconstituição, lavrando-se em livro próprio auto de inutilização de documentos.

5 — A eliminação faz-se por inutilização seguida de venda, incineração ou maceração de papel.

6 — A eliminação deve ser feita periodicamente, de acordo com os prazos fixados nas tabelas de avaliação e selecção, independentemente de os documentos terem sido vistos pelas inspecções.

Artigo 4.º

Interesse jurídico

Podem opor-se à inutilização de documentos, processos e inquéritos, cuja conservação refutem de essencial, o presidente do tribunal e o representante do Ministério Público, em virtude do seu interesse jurídico, desde que devidamente justificado.

Artigo 5.º

Transferência de documentos para arquivo intermédio

1 — Arquivo intermédio é a infra-estrutura arquivística destinada a gerir, por princípios de eficácia, economia e racionalidade, os conjuntos documentais correspondentes a uma ou mais proveniências orgânicas que, tendo perdido valor corrente, não tenham ainda prescrito os prazos de conservação das tabelas anexas.

2 — Devem ser remetidos para o arquivo intermédio os documentos, processos e inquéritos que aguardam o decorrer dos prazos estipulados para a sua inutilização e se considerem findos nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 167/89, de 23 de Maio.

3 — A remessa dos documentos, processos e inquéritos deverá ser acompanhada de uma guia que funciona como prova jurídica relativamente ao património arquivístico remetido, bem como informações técnicas que visem permitir o controlo e recuperação dos documentos arquivados.

Artigo 6.º

Microfilmagem de documentação

1 — Salvo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, os documentos cujos prazos de conservação constam das tabelas em anexo à presente portaria poderão ser inutilizados antes de decorridos esses prazos, conquanto sejam microfilmados.

2 — A microfilmagem dos documentos a que se refere o número anterior será autorizada mediante despacho do director-geral dos Serviços Judiciais, quando a considerar económica e funcionalmente justificada.

Artigo 7.º

Autenticação do microfilme

1 — As cópias obtidas através de microfilmagem, desde que autenticadas, têm a força probatória do original.

2 — Os filmes não podem sofrer cortes ou emendas e devem reproduzir termos de abertura e encerramento autenticadas pela assinatura do responsável sob selo branco ou de perfuração.

Artigo 8.º

Tipologia dos microfilmes

Para efeitos do presente diploma são os microfilmes classificados com a seguinte tipologia:

- Microfilme de substituição — microfilme de documentos originais com interesse administrativo eliminados por razões de aproveitamento de espaço;
- Microfilme para uso administrativo — microfilme de documentos originais utilizados para criação e ou uso de arquivos, nomeadamente como auxiliar de referência;
- Microfilme de complemento — microfilme através do qual se complementam e ou completam unidades arquivísticas a partir de documentos originais conservados noutra local;
- Microfilme de segurança — microfilme efectuado para preservar e salvaguardar documentos.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 660/84, de 31 de Agosto.

ANEXO

Tabelas de avaliação de documentos dos tribunais

TABELA I

Documentação geral das secretarias

Número de referência	Série	Conservação administrativa (por anos)					Destino final		Observações
		1	5	10	20	25	Eliminação	Conservação permanente	
	Livros de:								
1	Aditamentos e apoio		×			×	×	×	
2	Apoios à distribuição (por nome de réus)					×	×		
3	Cadastro de pessoal					×	×		
4	Contas correntes com dotações orçamentais		×				×		
5	Contas correntes para processos cíveis		×				×		

Número de referência	Série	Conservação administrativa (por anos)					Destino final		Observações
		1	5	10	20	25	Eliminação	Conservação permanente	
6	Correspondência confidencial		x				x		
7	Correspondência expedida		x				x		
8	Correspondência recebida		x				x		
9	Designações dos dias para julgamento, nos termos da lei de processo	x					x		
10	Escalas de distribuição	x					x		
11	Inventários gerais de secretaria							x	
12	Licenças concedidas e faltas		x			x	x		
13	Pagamentos		x				x		
14	Ponto				x		x		
15	Processos e decisões de carácter cível do tribunal de menores					x		x	
16	Protocolos de entrada e saída de processos		x				x		
17	Protocolos de entrada e saída de processos da secção		x				x		
18	Protocolos de papéis averbados aos escrivães					x	x		
19	Protocolos para a distribuição		x				x		
20	Registos de distribuição					x		x	
21	Registos de acórdãos					x	x		
22	Registos de cartas precatórias recebidas		x				x		
23	Registos de cartas precatórias expedidas		x				x		(a)
24	Registos de contas em processos cíveis		x				x		
25	Registos de emolumentos de actos avulsos		x				x		
26	Registos de entrada dos processos e papéis			x			x		
27	Registos de exames efectuados pelos peritos médicos	x					x		
28	Registos de inventários obrigatórios					x	x		
29	Registos de objectos respeitantes a processos					x	x		
30	Registos de ordens de execução permanente		x				x		(b)
31	Registos de processos criminais		x			x	x		
32	Registos de processos e decisões disciplinares			x			x		
33	Registos de sentenças em processos cíveis			x			x		
34	Registos de sentenças proferidas em processos de querela e comuns (de júri ou colectivo)					x	x		
35	Registos dos termos das causas das diversas espécies, denominadas «de porta» (juízos e secções)					x		x	
36	Relações de cheques		x				x		
37	Termos de posse				x		x		

TABELA II

Documentação dos tribunais criminais

Número de referência	Série	Conservação administrativa (por anos)					Destino final		Observações
		1	5	10	20	25	Eliminação	Conservação permanente	
	Processos:								
38	Comuns (de júri ou colectivos)					x		x	
39	Comuns (singular)					x	x		(c)
40	Correcionais					x	x		(c)
41	Inquéritos preliminares		x				x		(c)
42	Instrução preparatória		x				x		(c)
43	De querela					x		x	
44	Polícia correcional					x	x		(c)
45	Sumários					x	x		(c)
46	Sumaríssimos		x				x		(c)
47	Transgressões		x				x		(c)
48	Por infracções cometidas por magistrados					x		x	(c)

TABELA III

Documentação dos tribunais cíveis

Número de referência	Série	Conservação administrativa (por anos)					Destino final		Observações
		1	5	10	20	25	Eliminação	Conservação permanente	
	Processos:								
49	Acções de arbitramento					x		x	
50	Acções de indemnização contra magistrados					x		x	
51	Acções ordinárias					x		x	

Número de referência	Série	Conservação administrativa (por anos)					Destino final		Observações
		1	5	10	20	25	Eliminação	Conservação permanente	
52	Acções possessórias					x		x	(c)
53	Acções de posse judicial avulsa					x		x	
54	Acções sumárias				x			x	
55	Acções sumaríssimas			x			x		
56	Arbitragem voluntária					x		x	
57	Acções de despejo					x		x	(c)
58	Alienação ou oneração de bens totais e de bens sujeitos a fideicomisso					x		x	
59	Apresentação de coisas ou documentos					x		x	
60	Atribuição de bens de pessoa colectiva					x		x	
61	Averbamento, conversão e depósito de acções e obrigações					x		x	
62	Consignação de depósito					x		x	
63	Conselho de família					x		x	
64	Convocação de reuniões e assembleias de sócios					x		x	
65	Dstituição de administrado					x		x	
66	Exame da escrituração e documentos					x		x	
67	Execução de sentenças — ordinárias					x		x	
68	Execuções de sentenças — sumárias					x		x	
69	Execuções de sentenças — sumaríssima		x				x		
70	Execuções por custas ou multas autónomas		x				x		
71	Expropriações por utilidade pública					x		x	
72	Expurgação de hipotecas e de extinção de privilégios					x		x	
73	Fixação judicial de prazo					x		x	
74	Herança jacente					x		x	
75	Interdições e inabilitações					x		x	
76	Inventários facultativos					x		x	
77	Inventários obrigatórios					x		x	
78	Investidura em cargos sociais					x		x	
79	Inquérito judicial					x		x	
80	Justificação de ausência e de qualidade de herdeiro					x		x	
81	Liquidação de património em benefício do Estado					x		x	
82	Liquidação do património em benefício dos sócios					x		x	
83	Liquidação do património em benefício dos credores					x		x	
84	Modificação de sentença ou acordo que fixe a indemnização sob a forma de renda					x		x	(c)
85	Notificação para preferência					x		x	
86	Prestação de contas					x		x	
87	Procedimentos cautelares autónomos		x				x		
88	Providências relativas a navio e sua carga					x		x	
89	Recuperação de empresas					x		x	
90	Redução de capital social					x		x	
91	Reformas de títulos, autos e livros					x		x	
92	Revisão de sentenças estrangeiras					x		x	
93	Suprimento					x		x	
94	Verificação de gravidez		x					x	
95	Vendas e adjudicações de penhora					x		x	

TABELA IV

Documentação dos tribunais de execução de penas

Número de referência	Série	Conservação administrativa (por anos)					Destino final		Observações
		1	5	10	20	25	Eliminação	Conservação permanente	
	Processos:								
96	Alterações de estado de perigosidade		x				x		(c)
97	Concessões de liberdade condicional		x				x		(c)
98	Concessões de saída precária prolongada	x					x		(c)
99	Delinquentes inimputáveis perigosos		x				x		(c)
100	Indultos e comutações		x				x		(c)
101	Reabilitações judiciais		x				x		(c)
102	Recursos de sanções disciplinares		x				x		(c)
103	Revogações de liberdade condicional		x				x		(c)
104	Revogações de saída precária prolongada		x				x		(c)
105	Segurança		x				x		(c)

TABELA V

Documentação dos tribunais de família

Número de referência	Série	Conservação administrativa (por anos)					Destino final		Observações
		1	5	10	20	25	Eliminação	Conservação permanente	
	Processos:								
106	Adopções plenas ou restritas					×		×	(c) e (d)
107	Alimentos de menores						×	×	
108	Averiguações officiosas de maternidade ou paternidade					×		×	
109	Autorização para prática de actos pelo representante legal do menor					×		×	(c)
110	Aceitação de liberalidades					×		×	
111	Confirmação de actos praticados sem autorização					×		×	
112	Divórcio por mútuo consentimento				×		×		(c)
113	Divórcio litigioso					×		×	
114	Dispensa de impedimentos matrimoniais					×		×	
115	Execuções especiais por alimentos					×		×	(c) e (d)
116	Declaração de inexistência de posse do Estado					×		×	
117	Declaração de estado de abandono					×		×	
118	Entrega judicial de menores					×		×	(c) e (d)
119	Execuções especiais por alimentos					×		×	
120	Impugnação de maternidade e de paternidade					×		×	
121	Impugnação da perfilhação					×		×	(c) e (d)
122	Inibição e limitação do poder paternal						×		
123	Nomeação de pessoa que celebra negócios em nome do menor					×		×	
124	Prestação de caução pelos pais					×		×	(c) e (d)
125	Separação litigiosa de pessoas e bens					×		×	
126	Separação por mútuo consentimento					×		×	
127	Regulação do poder paternal		×				×		(c) e (d)
128	Tutelas e administração de bens		×				×		(c) e (d)

TABELA VI

Documentação dos tribunais de menores

Número de referência	Série	Conservação administrativa (por anos)					Destino final		Observações
		1	5	10	20	25	Eliminação	Conservação permanente	
	Processos:								
129	Tutelares				×		×		(c) e (d)

TABELA VII

Documentação dos tribunais do trabalho

Número de referência	Série	Conservação administrativa (por anos)					Destino final		Observações
		1	5	10	20	25	Eliminação	Conservação permanente	
	Processos:								
130	Acções ordinárias				×		×		(c)
131	Acções sumárias				×		×		(c)
132	Execuções sumárias ou por quantia certa			×		×	×		(c)
133	Processos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais					×		×	
134	Providências cautelares				×		×		(c)
135	Transgressões laborais			×			×		(c)

(a) A eliminação só terá lugar após cinco anos do cumprimento da última deprecada.

(b) Enquanto houver processos pendentes não podem ser eliminados.

(c) Deverão ser guardados cinco exemplares de cada ano.

(d) Deverão ser eliminados um ano após a maioridade.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto n.º 18/91**

de 11 de Abril

Os terrenos que integram o prédio militar 16/Faro (PM16/ Faro) destinados ao novo quartel, no lugar de Guilhim, freguesia de Estói, Município de Faro, constituem uma infra-estrutura militar afectada à instrução, preparação e manutenção das Forças Armadas.

Considerando os fins de utilidade pública determinantes da sua primordial afectação ao novo aquartelamento de Faro;

Considerando a necessidade de se garantirem, pela definição dos limites de servidão militar a que estão sujeitas as zonas confinantes, medidas de segurança indispensáveis à execução das inerentes funções;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e na alínea b) e § único do artigo 6.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida a servidão militar de protecção ao prédio militar 16/Faro, situado no lugar de Guilhim, freguesia de Estói, Município de Faro, afecto ao quartel de Guilhim, que incidirá sobre a faixa de terreno confinante, com a largura de 200 m, paralela à linha geral dos limites do prédio militar, considerando, para tal efeito, irrelevantes as descontinuidades de alinhamento a nordeste, sul e sudoeste, sendo tal faixa de terreno subdividida em duas zonas distintas, conforme consta da planta anexa e que se indicam:

- a) Uma primeira zona, com a largura de 50 m, a contar dos limites do prédio militar, tal como são definidos neste artigo;
- b) Uma segunda zona, com a largura de 150 m, a contar dos limites exteriores da primeira.

Art. 2.º Na área descrita na alínea a) do artigo anterior é proibida, sem prévia licença da autoridade competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo ou configuração do solo;
- d) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedade;
- e) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Plantações de árvores e arbustos;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às Forças Armadas.

Art. 3.º Na área descrita na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem prévia licença da autoridade competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de

que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Construções de muros de vedação ou divisórias de propriedade.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como dos condicionamentos impostos nas licenças concedidas, incumbe ao comando, direcção ou chefia da unidade ou estabelecimento militar ali instalado, à Região Militar Sul e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se referem os artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A demolição das obras, nos casos previstos na lei, e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército da Região Militar Sul.

Art. 7.º Das decisões que ordenem a demolição de obras cabe recurso hierárquico para o comandante da Região Militar Sul.

Art. 8.º Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que acompanharão o respectivo requerimento, os interessados devem observar o que, para o efeito, se dispõe no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Art. 9.º A área descrita no artigo 1.º foi demarcada na planta à escala de 1:10 000, publicada em anexo ao presente diploma, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- a) Uma, ao Ministério da Defesa Nacional;
- b) Uma, ao Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c) Uma, ao Estado-Maior do Exército;
- d) Duas, ao Comando da Região Militar Sul;
- e) Uma, ao Regimento de Infantaria de Faro;
- f) Uma, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
- g) Uma, à delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar Sul;
- h) Duas, ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território;
- i) Uma, ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva. — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

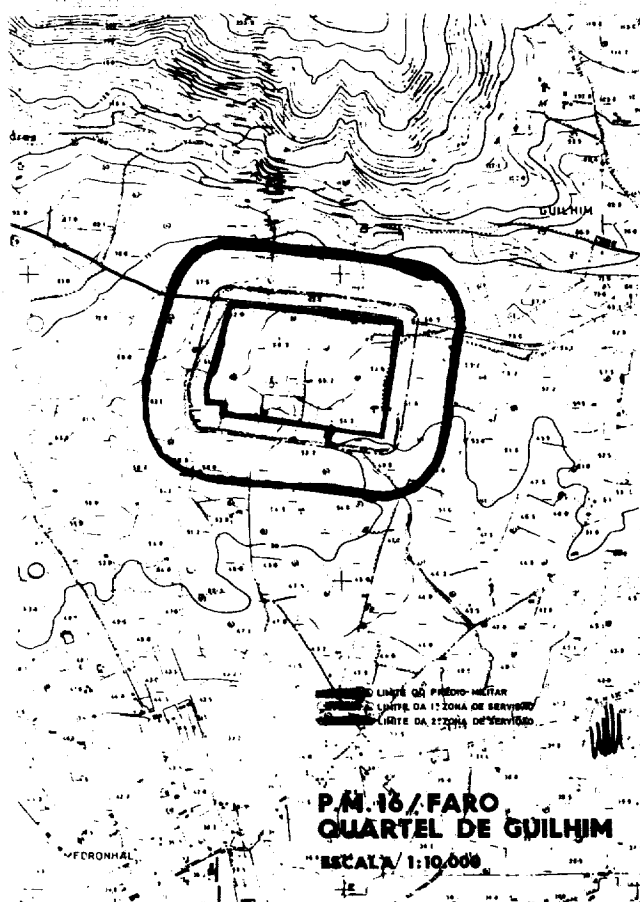
Assinado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 331/91

de 11 de Abril

Tendo em vista a execução do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em sede de recurso contencioso, interposto por um funcionário e a integração de um funcionário requisitado, torna-se necessário proceder a alterações no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a que se refere o artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 17/87, de 18 de Fevereiro, seja acrescido dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Ministério das Finanças.

Assinada em 13 de Março de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

Mapa anexo

Número de lugares	Categoria	Índice/letra
III — Pessoal técnico de contabilidade		
(a) 1	Perito contabilista de 2.ª classe.....	E
V — Pessoal administrativo e técnico-profissional		
(a) 1	Segundo-oficial.....	(b)

(a) A extinguir quando vagar.

(b) A remunerar pelos índices constantes do anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Portaria n.º 332/91

de 1 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 43.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e dos artigos 39.º e 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, se apliquem aos bens de que trata o n.º 1 do artigo 42.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e aos bens e direitos de que tratam as alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º e alínea i) do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares alienados em 1991 os coeficientes seguintes:

Anos	Coeficientes
Até 1900	2 051,01
1901 a 1903	2 093,29
1904 a 1910	1 948,60
1911 a 1914	1 868,93
1915	1 662,77
1916	1 360,99
1917	1 086,48
1918	775,17
1919	594,09
1920	392,54
1921	256,12
1922	189,68
1923	116,09
1924	97,72
1925 a 1936	84,22
1937 a 1939	81,79
1940	68,82
1941	61,12
1942	52,77
1943	44,95
1944 a 1950	38,16
1951 a 1957	34,99
1958 a 1963	32,91
1964	31,44
1965	30,30
1966	28,94
1967 a 1969	27,07
1970	25,07
1971	23,87

Anos	Coefficientes
1972	22,31
1973	20,28
1974	15,55
1975	13,29
1976	11,12
1977	8,55
1978	6,69
1979	5,26
1980	4,76
1981	3,89
1982	3,24
1983	2,58
1984	2,00
1985	1,67
1986	1,51
1987	1,38
1988	1,27
1989	1,12
1990	1

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Março de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 12/91

de 11 de Abril

Com o objectivo da completa implementação do novo sistema retributivo da função pública, o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, determina que a regulamentação própria das situações aí não contempladas, e ressalvados os casos expressamente previstos noutros diplomas, se faça mediante decreto regulamentar.

Em obediência a esse imperativo legal, o presente diploma visa fixar o enquadramento indiciário das situações específicas que subsistem nos serviços e organismos dependentes do Ministério da Administração Interna.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e cate-

gorias existentes em serviços e organismos dependentes do Ministério da Administração Interna não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou em legislação complementar.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º A progressão nas carreiras e categorias previstas no mapa anexo a este diploma obedece aos módulos de tempo nele estabelecidos.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 399-B/84, de 28 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 82/89, de 23 de Março, as remunerações dos adjuntos e dos secretários dos gabinetes de apoio pessoal dos governadores civis não poderão exceder os índices fixados para as categorias de técnico superior principal e técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, respectivamente.

Art. 4.º — 1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria desde 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de cálculo das remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data de entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Art. 5.º Na integração na nova estrutura salarial, por força da aplicação deste diploma, devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações de designações nos termos previstos no mapa anexo.

Art. 6.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 7.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Manuel Pereira.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA

Carreira/categoria	Escalaes								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8

Quadro único do Ministério da Administração Interna

Fiel de armazém (b)	—	125	135	145	155	170	185	205	225
Serviço Nacional de Bombeiros									
(pessoal supranumerário)									
Subchefe de bombeiros (a)	—	180	190	200	210	220	235	—	—

Carreira/categoria	Escalaões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Polícia de Segurança Pública									
Quadro de pessoal com funções não policiais (quadro geral)									
Ajudante de cozinheiro (b)	-	120	130	140	150	160	170	-	-
Auxiliar de oficinas (b)	-	120	130	140	150	160	175	-	-
Barbeiro (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Copeiro (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Dispenseiro (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Fiel de armazém (b)	-	125	135	145	155	170	185	205	225
Guarda agrícola (b)	-	115	125	135	145	155	165	175	-
Servente de cozinha ou refeitório (b)	-	110	120	130	140	150	160	170	-
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras									
Fotógrafo (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215

(a) A progressão obedece a módulos de três anos.

(b) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto Regulamentar n.º 13/91**

de 11 de Abril

Na sequência do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, veio estabelecer regras sobre o novo estatuto remuneratório da função pública e fixar o desenvolvimento indiciário de um número significativo de carreiras e categorias.

Quanto às situações aí não contempladas e ressalvados os casos expressamente previstos, o artigo 27.º do mesmo Decreto-Lei n.º 353-A/89 determina que o seu progressivo enquadramento no novo sistema retributivo se faça mediante decreto regulamentar.

Nesta conformidade, o presente diploma visa fixar a estrutura das remunerações base das situações existentes no Ministério da Justiça.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito do Ministério da Justiça não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou em legislação complementar.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º A progressão nas carreiras e categorias previstas neste diploma obedece aos módulos de tempo estabelecidos no mapa anexo.

Art. 3.º — 1 — Os coordenadores das equipas de reinserção social do Instituto de Reinserção Social são remunerados:

- Pelo índice correspondente ao escalão 1 da categoria de assessor principal; ou
- Pelo índice da escala salarial da categoria de assessor principal imediatamente superior àquele

em que se encontram situados na categoria de que são titulares, no caso de auferirem nesta categoria remuneração superior ao escalão 1 do assessor principal.

2 — Os coordenadores das equipas de apoio social da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores são remunerados:

- Pelo índice correspondente ao escalão 1 da categoria de assessor; ou
- Pelo índice da escala salarial da categoria de assessor imediatamente superior àquele em que se encontram situados na categoria de que são titulares, no caso de auferirem nesta categoria remuneração superior ao escalão 1 do assessor.

3 — Os directores de estabelecimentos regionais de 1.ª e 2.ª classes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais são remunerados, respectivamente:

- Pelos índices correspondentes ao escalão 1 das categorias de técnico especialista principal e técnico especialista; ou
- Pelos índices das escalas salariais daquelas categorias imediatamente superiores àqueles em que se encontrem situados nas categorias de que são titulares, no caso de perceberem nestas remuneração superior ao escalão 1 das categorias mencionadas na alínea precedente.

4 — O secretário do Centro de Estudos Judiciários é remunerado:

- Pelo índice referente ao escalão 1 da categoria de técnico superior de 1.ª classe; ou
- Pelo índice da escala salarial da categoria de técnico superior de 1.ª classe imediatamente superior àquele em que se encontra situado na categoria de origem, no caso de perceber nesta remuneração superior à fixada para o escalão 1 da categoria mencionada na alínea anterior.

Art. 4.º A área de recrutamento para mestre florestal considera-se reportada aos guardas florestais no 4.º escalão ou superior.

Art. 5.º Para efeitos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, considera-se existir intercomunicabilidade entre a carreira de auxiliar administrativo e de oficial porteiro.

Art. 6.º — 1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria desde 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data da entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Art. 7.º Na integração na nova estrutura salarial por força da aplicação deste diploma devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações de designação nos termos previstos no mapa anexo.

Art. 8.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 9.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Belezza — José Manuel Cardoso Borges Soeiro.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalaões									
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico superior	Médico veterinário (a)	355	380	390	405	425	445	—	—	—	
	Psicólogo (a)	355	380	390	405	425	445	—	—	—	
Técnico	Técnico de 3.ª classe (a)	—	235	245	255	265	275	290	—	—	
	Auxiliar de enfermagem (b)	—	160	170	180	195	210	225	245	255	
Técnico-profissional ...	Auxiliar de educação (a)	—	160	175	195	215	235	255	275	295	
	Auxiliar técnico de educação (b)	—	160	170	180	190	205	220	235	—	
Pessoal auxiliar	Cozinheiro (b)	—	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Guarda florestal (b)	—	160	170	180	190	205	220	235	—	
	Fiel de armazém (b)	—	125	135	145	155	170	185	205	225	
	Copeiro/despenseiro (b)	—	120	130	140	150	160	170	185	200	
	Roupeiro (b)	—	120	130	140	150	160	170	185	200	
	Tratador de animais (b)	—	120	130	140	150	165	180	200	220	
	Tractorista (b)	—	125	135	145	160	175	190	205	220	
	Serventuário (b)	—	110	120	130	140	150	160	170	—	
—	Assistente religioso (a)	—	300	330	360	390	420	—	—	—	

Instituições judiciais

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalaões									
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal auxiliar	Oficial porteiro (b)	—	155	165	175	185	195	205	220	—	
	Auxiliar de segurança (b)	—	115	125	135	150	165	180	195	215	

Procuradoria-Geral da República

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalaões									
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
—	Correio (b)	—	120	130	140	150	160	175	—	—	

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalaões								
		0	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico-profissional ...	Técnico auxiliar de vigilância (a)	—	270	280	290	300	310	—	—	—
Pessoal auxiliar	Cozinheiro (b)	—	125	135	145	155	165	175	190	205
	Mestre florestal (a)	—	195	205	215	230	245	—	—	—
	Guarda florestal (a)	—	160	170	180	190	205	220	235	—
	Condutor de máquinas (b)	—	140	150	160	170	180	195	210	220
	Fiel de armazém (b)	—	125	135	145	155	170	185	205	225
	Auxiliar técnico de agricultura e pecuária (b)	—	115	125	135	150	165	180	195	215
—	Assistente religioso (a)	—	300	330	360	390	420	—	—	—

Escola da Polícia Judiciária

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalaões								
		0	1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar	Cozinheiro-chefe (b)	—	180	185	190	200	210	225	—	—
	Ajudante de cozinha (b)	—	120	130	140	150	160	170	—	—

(a) A progressão obedece a módulos de três anos.

(b) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 333/91

de 11 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é declarada extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 646/90, de 8 de Agosto, ao Clube de Tiro e Cães de Caça de Santo António.

2.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade do Monte dos Concelhos», situada na freguesia de Santo Estêvão, concelho de Benavente, com uma área de 438,4020 ha.

3.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Associação de Caça e Pesca da Herdade do Monte dos Concelhos a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 308 da Direcção-Geral das Florestas).

4.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caça e Pesca da Herdade do Monte dos Concelhos, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º Nesta zona de caça a Associação de Caça e Pesca da Herdade do Monte dos Concelhos, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

6.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

7.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

8.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

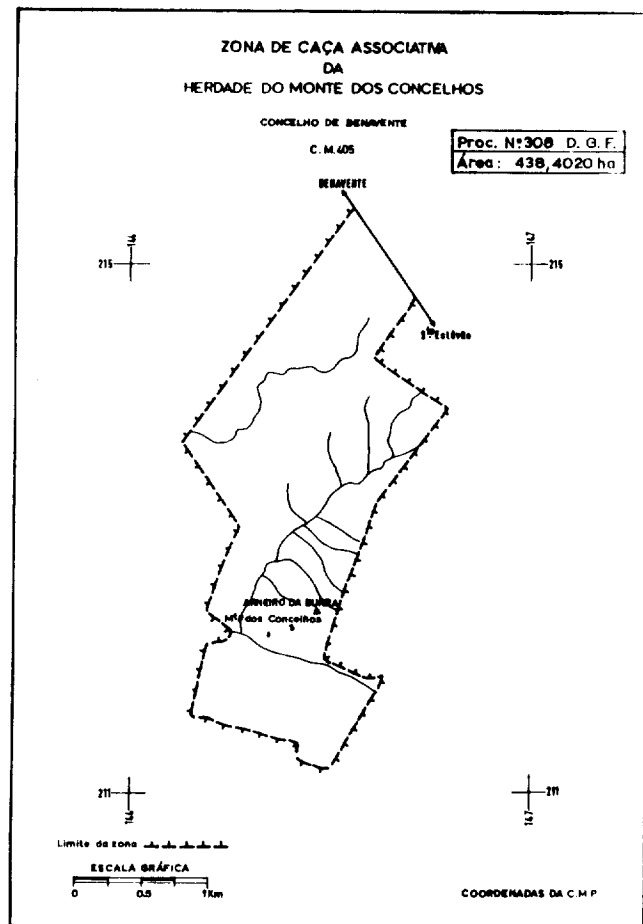
9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º de Decreto-Lei n.º 274-A/88.

10.º É revogada a Portaria n.º 646/90, de 8 de Agosto.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 334/91**

de 11 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o membro do Governo responsável pela área do turismo e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Quinta do Gaio de Baixo», «Quinta das Machadas» e «Casais do Duque», situadas na freguesia de Vale da Pedra, concelho do Cartaxo, com uma área de 641,2440 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2003, é concessionada a Pedro Mello Santos Lima, como entidade equiparada a pessoa colectiva, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 556 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça Pedro Mello Santos Lima, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

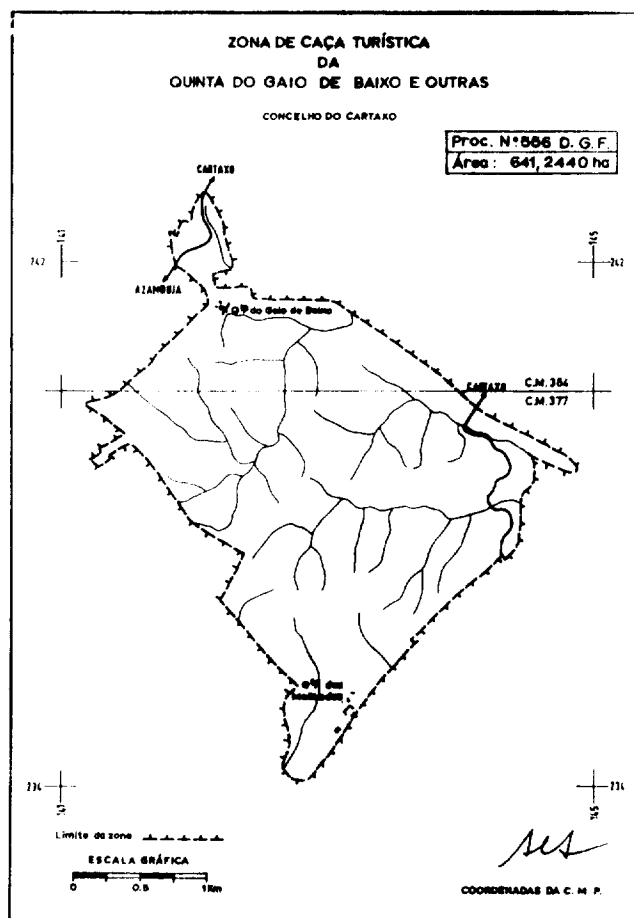
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º de Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto Regulamentar n.º 14/91**

de 11 de Abril

O novo estatuto remuneratório, cujos princípios gerais foram definidos pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, implica a reconversão num sistema indiciário das carreiras e categorias da função pública.

Relativamente às situações não contempladas pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, e ressalvados os casos expressamente previstos, o artigo 27.º do mesmo diploma determina que a respectiva regulamentação em matéria salarial se faça por decreto regulamentar.

Em obediência a esses imperativos legais, o presente diploma visa fixar o enquadramento indiciário das situações específicas que subsistem em serviços e organismos do Ministério da Indústria e Energia.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes em serviços e organismos dependentes do Ministério da Indústria e Energia não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou em legislação complementar.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º A progressão nas carreiras e categorias previstas neste diploma obedece aos módulos de tempo estabelecidos no mapa anexo.

Art. 3.º — 1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria desde 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de cálculo das remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data da entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Art. 4.º Na integração da nova estrutura salarial, por força da aplicação deste diploma, devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações de designações nos termos previstos no mapa anexo.

Art. 5.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA

Carreira/categoria	Escalaões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8

Direcção-Geral da Indústria

Secretario-esteno-dactilógrafo (a) | - | 180 | 190 | 200 | 210 | 220 | 235 | - | -

Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Fiel de armazém (b) | - | 125 | 135 | 145 | 155 | 170 | 185 | 205 | 225

(a) A progressão faz-se segundo módulos de três anos.

(b) A progressão faz-se segundo módulos de quatro anos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto Regulamentar n.º 15/91**

de 11 de Abril

O novo estatuto remuneratório, cujos princípios gerais foram definidos pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, sendo desenvolvidos no Decreto-Lei

n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, implica a reconversão num sistema indiciário das carreiras e categorias da função pública.

Quanto às situações não contempladas pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, e ressalvados os casos expressamente previstos, o artigo 27.º do mesmo diploma determina que a respectiva regulamentação em matéria salarial se faça por decreto regulamentar.

Assim, o presente diploma visa fixar o enquadramento indiciário das situações específicas que subsis-

tem no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação e no quadro complementar do Instituto Nacional de Investigação Científica.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação e no quadro complementar do Instituto Nacional de Investigação Científica não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou em legislação complementar.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º A progressão nas carreiras e categorias previstas no mapa anexo obedece aos módulos de tempo nele estabelecidos.

Art. 3.º — 1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria desde 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de

que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de cálculo das remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data da entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Art. 4.º Na integração na nova estrutura salarial, por aplicação deste diploma, devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações de designações nos termos previstos no mapa anexo.

Art. 5.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Roberto Artur da Luz Carneiro.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Carreira/categoria	Escalações								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8

Quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação

Auxiliar de educação (a)	—	160	175	195	215	235	255	275	295
Primeiro-verificador (refeitório) (a)	—	245	255	265	280	295	—	—	—
Visitador escolar (a)	—	215	225	235	245	255	265	—	—
Secretário (a)	—	300	310	330	350	—	—	—	—
Fiel de armazém (b)	—	125	135	145	155	170	185	205	225
Cozinheiro:									
Cozinheiro-chefe (a)	—	180	185	190	200	210	225	—	—
Cozinheiro (a)	—	125	135	145	155	165	175	190	205
Ajudante de cozinha (a)	—	120	130	140	150	160	170	—	—
Fiel (b)	—	155	165	175	185	195	205	—	—
Ajudante de creche e jardim-de-infância (b)	—	120	130	140	150	160	170	185	200
Dispenseiro (b)	—	155	165	175	185	195	205	—	—
Auxiliar de manutenção (b)	—	120	130	140	150	160	170	185	200

Quadro complementar do Instituto Nacional de Investigação Científica

Soprador de artigos de laboratório (b)	—	215	225	235	245	255	265	—	—
Técnico auxiliar (diagnóstico e terapêutica) (b)	—	160	170	180	195	210	225	245	255

(a) A progressão faz-se segundo módulos de três anos.

(b) A progressão faz-se segundo módulos de quatro anos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 16/91

de 11 de Abril

Na sequência das disposições conjugadas do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que estabeleceu os princípios gerais de gestão, emprego público e salários da Administração Pública, e para prossecução do estabelecido no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, em matéria de desenvolvimento salarial e integração no novo sistema retributivo das carreiras e categorias ainda expressamente não abrangidas por legislação conforme, contemplam-se neste diploma essas situações existentes no âmbito do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Pretende-se assim enquadrar todas as carreiras e categorias que, sendo próprias deste Ministério, não foram ainda objecto de regulamentação adequada, entendendo-se ser esta a forma expedita de não dilatar no tempo a aplicação do novo sistema retributivo.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito dos serviços dependentes do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou em legislação própria ou complementar.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º A progressão nas carreiras e categorias previstas neste diploma obedece aos módulos de tempo estabelecidos no mapa anexo.

Art. 3.º Na integração na nova estrutura salarial, por força da aplicação deste diploma, devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações de designações nos termos previstos no mapa anexo.

Art. 4.º As áreas de recrutamento para as categorias abaixo designadas são as seguintes:

- Cozinheiro-chefe do Laboratório Nacional de Engenharia Civil e da Junta Autónoma de Estradas, de entre os cozinheiros posicionados no escalão 2 ou superior classificados, no mínimo, de *Bom*;
- Operador de microfilmagem principal da Direcção-Geral da Aviação Civil, de entre os operadores de microfilmagem posicionados no escalão 3 ou superior classificados, no mínimo, de *Bom*;
- Fiscal de portagem da Junta Autónoma de Estradas, de entre os portageiros posicionados no escalão 3 ou superior classificados, no mínimo, de *Bom*.

Art. 5.º — 1 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, designadamente o estabelecido nos n.ºs 1 a 6 do artigo 30.º em matéria de transições e integrações na nova estrutura salarial.

2 — Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categoria entre 1 de Outubro e a data da entrada em vigor deste diploma, a transição referida no n.º 1 far-se-á na nova categoria, devendo, para efeitos de cálculo da remuneração, atender-se entre 1 de Outubro de 1989 e a data em que se verificou aquela mudança ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha nesse período.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Carreira/categoria	Escalaes								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Meteorologia operacional principal (a)	355	380	390	405	425	445	465	-	-
Meteorologista operacional de 1.ª classe (a)	310	320	330	345	365	385	405	-	-
Meteorologista operacional de 2.ª classe (a)	260	265	275	285	295	320	-	-	-
Estagiário	195	205	-	-	-	-	-	-	-
Meteorologista operacional (a)	320	330	345	365	385	405	425	-	-
Observador meteorológico principal (a)	-	320	330	345	365	385	405	-	-
Observador meteorológico de 1.ª classe (a)	-	300	310	320	330	350	-	-	-
Observador meteorológico de 2.ª classe (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Estagiário	-	195	-	-	-	-	-	-	-
Observador meteorológico-adjunto principal (a)	-	235	245	255	265	275	290	-	-

Carreira/categoria	Escalações								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Observador meteorológico-adjunto (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Estagiário	-	175	-	-	-	-	-	-	-
Geofísico operacional principal (a)	355	380	390	405	425	445	465	-	-
Geofísico operacional de 1.ª classe (a)	310	320	330	345	365	385	405	-	-
Geofísico operacional de 2.ª classe (a)	260	265	275	285	295	320	-	-	-
Estagiário	195	205	-	-	-	-	-	-	-
Observador geofísico principal (a)	-	320	330	345	365	385	405	-	-
Observador geofísico de 1.ª classe (a)	-	300	310	320	330	350	-	-	-
Observador geofísico de 2.ª classe (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Estagiário	-	195	-	-	-	-	-	-	-
Observador geofísico-adjunto principal (a)	-	235	245	255	265	275	290	-	-
Observador geofísico-adjunto (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Estagiário	-	175	-	-	-	-	-	-	-
Operadorelec. meteo. geofísica principal (a)	-	235	245	255	265	275	290	-	-
Operadorelec. meteo. geofísica (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Estagiário	-	175	-	-	-	-	-	-	-
Encarregado de impressão (b)	-	230	235	240	250	-	-	-	-
Operador de microfilmagem de 1.ª classe (a)	-	160	170	180	190	205	220	-	-
Operador de microfilmagem de 2.ª classe (a)	-	155	165	175	185	195	205	-	-
Fiel de armazém (b)	-	125	135	145	155	170	185	205	225

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Fotógrafo (b)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Encadernador especial (b)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Chefe de fotolitografia (b)	-	230	235	240	250	270	-	-	-
Heliógrafo (b)	-	160	170	180	190	205	220	-	-
Mecânico de precisão (b)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Auxiliar de ensaios (b)	-	155	165	175	185	195	205	220	235
Jardineiro (b)	-	155	165	175	185	195	205	220	235
Cozinheiro-chefe (a)	-	180	185	190	200	210	225	-	-
Cozinheiro (a)	-	125	135	145	155	165	175	190	205
Geómetra (a)	260	265	275	285	295	320	-	-	-
Prospector (a)	260	265	275	285	195	320	-	-	-
Tradutor técnico (a)	-	255	265	275	290	300	310	-	-
Adjunto do secretário (a)	-	235	245	255	265	280	295	-	-
Fotógrafo principal (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215
Auxiliar de estomatologia (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Chefe de encadernação (b)	-	230	235	240	250	270	-	-	-
Impressor especializado (b)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Fiel de armazém (b)	-	125	135	145	155	170	185	205	225

Direcção-Geral da Aviação Civil

Encarregado de transportes (b)	-	155	165	175	185	195	205	225	235
Encarregado de armazém (b)	-	155	165	175	185	195	205	225	-
Operador de microfilmagem principal (a)	-	180	185	190	200	210	225	-	-
Operador de microfilmagem (a)	-	125	135	145	155	165	175	190	205
Fiel (b)	-	120	130	140	150	160	175	-	-

Junta Autónoma de Estradas

Encarregado de portagem (a)	-	245	255	275	295	-	-	-	-
Fiscal de portagem (b)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Portageiro (b)	-	135	145	160	175	190	205	220	235
Portageiro estagiário	-	115	-	-	-	-	-	-	-
Fiel de armazém (b)	-	125	135	145	155	170	185	205	225
Cozinheiro-chefe (a)	-	180	185	190	200	210	225	-	-
Cozinheiro (a)	-	125	135	145	155	165	175	190	205
Ajudante de cozinheiro (a)	-	120	130	140	150	160	170	-	-
Fiel ferramenteiro (b)	-	125	135	145	155	170	185	-	-
Auxiliar de refeitório (b)	-	120	130	140	150	160	170	-	-
Encarregado de limpeza (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Chefe de conservação principal	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Chefe de conservação de 1.ª classe	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Chefe de conservação de 2.ª classe	-	160	170	180	190	200	-	-	-
Calculador principal	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Calculador de 1.ª classe	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Calculador de 2.ª classe	-	160	170	180	190	200	-	-	-
Auxiliar de educação	-	160	175	195	215	235	255	275	295

Carreira/categoria	Escalações								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8

Escola de Mestrança e Marinhagem

Professor de Marinharia (a)	405	440	450	465	485	510	535	-	-
Professor de máquinas (a)	405	440	450	465	485	510	535	-	-
Professor de electricidade (a)	405	440	450	465	485	510	535	-	-
Professor de disciplinas não especificadas (a)	405	440	450	465	485	510	535	-	-
Professor auxiliar (a)	260	265	275	285	295	320	-	-	-
Patrão (b)	-	125	135	145	155	165	180	190	205

Direcção-Geral de Portos

Assistente de relações públicas (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Fiel auxiliar de depósito (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Capitão da marinha mercante (a)	310	320	330	345	365	385	405	-	-
Marinheiro de 1.ª classe (a)	-	160	175	190	205	220	235	-	-
Marinheiro de 2.ª classe (a)	-	135	145	160	175	190	-	-	-
Mestre de tráfego local de 1.ª classe (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Mestre de tráfego local de 2.ª classe (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Mestre de tráfego local de 3.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	-	-	-
Maquinista marítimo de 1.ª classe (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Maquinista marítimo de 2.ª classe (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Maquinista marítimo de 3.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	-	-	-
Ajudante de maquinista (b)	-	160	175	190	205	220	235	-	-
Empregado de cantina (b)	-	110	120	130	140	155	170	185	200
Auxiliar de serviços gerais (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215

Direcção-Geral de Viação

Operador psicotécnico principal (a)	-	235	245	255	265	275	290	-	-
Operador psicotécnico de 1.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Operador psicotécnico de 2.ª classe (a)	-	175	185	195	205	215	-	-	-
Técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe (a)	-	215	225	235	245	255	265	280	-

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Técnico auxiliar de contabilidade de 2.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	260	270	-
---	---	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	---

Quadro de efectivos interdepartamentais

Arqueador-chefe (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Arqueador de 1.ª classe (a)	-	235	245	255	265	275	290	-	-
Chefe de serviço (a)	-	300	310	330	350	-	-	-	-
Ajudante de desenhador (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Ajudante de campo (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Encarregado de residência (b)	-	180	190	200	210	220	235	-	-

(a) A progressão faz-se segundo módulos de três anos.

(b) A progressão faz-se segundo módulos de quatro anos.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto Regulamentar n.º 17/91**

de 11 de Abril

Nos quadros de pessoal dos serviços e organismos do Ministério do Emprego e da Segurança Social existem diversas carreiras e categorias não contempladas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, nem enquadradas em corpos especiais ou em carreiras de regime especial de âmbito geral na Administração Pública. Urge, pois, no contexto das medidas de reequilíbrio salarial iniciadas com a aprovação do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, reconverter essas carreiras e categorias ao novo sistema retributivo da função pública.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito do Ministério do Emprego e da Segurança Social não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou em legislação complementar.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Os directores de estabelecimento da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a quem está atribuída a letra F, passam a ser remunerados pelo escalão imediatamente superior àquele em que estão posicionados nas respectivas carreiras.

Art. 3.º — 1 — Os técnicos auxiliares de 3.ª classe da Inspeção-Geral do Trabalho e da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho transitam para a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira técnico-profissional, nível 3.

2 — O técnico auxiliar principal, letra I, da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho e o técnico auxiliar de 1.ª classe, letra I, do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa transitam para a categoria de técnico auxiliar especialista da carreira técnico-profissional, nível 3.

3 — Para aplicação do disposto nos números anteriores, os respectivos lugares são automaticamente reconvertidos nas categorias para as quais os funcionários transitam.

Art. 4.º O recrutamento para ecónomo-chefe faz-se de entre ecónomos posicionados no 3.º escalão ou superior.

Art. 5.º A progressão nas carreiras e categorias previstas neste diploma obedece aos módulos de tempo estabelecidos no mapa anexo.

Art. 6.º Na integração na nova estrutura salarial, por força da aplicação deste diploma, devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações de designações nos termos previstos no mapa anexo.

Art. 7.º — 1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria desde 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data da entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Art. 8.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 9.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — José Albino da Silva Penada.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Carreira/categoria	Escalões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8

Secretaria-Geral

Técnico de animação cultural de 1.ª classe (a)	310	320	330	345	365	385	405	—	—
Técnico de animação cultural de 2.ª classe (a)	260	265	275	285	295	320	—	—	—
Programista principal (a)	—	215	225	235	245	255	265	—	—
Revisor de filmes principal (a)	—	215	225	235	245	255	265	—	—
Subinspector de 2.ª classe (a)	—	160	170	180	190	200	—	—	—
Correio (b)	—	120	130	140	150	160	175	—	—
Auxiliar de educação familiar (b)	—	110	120	130	140	150	160	170	—

Inspeção-Geral do Trabalho

Subinspector de 1.ª classe (a)	—	180	190	200	210	220	235	—	—
Subinspector de 2.ª classe (a)	—	160	170	180	190	200	—	—	—

Serviço de Informação Científica e Técnica

Auxiliar de oficina (b)	—	120	130	140	150	160	175	—	—
Auxiliar técnico (a)	—	160	170	180	190	200	—	—	—

Conselho Superior de Acção Social

Presidente (a) (c)	750	800	850	—	—	—	—	—	—
Vogal (a) (c)	600	700	720	760	820	—	—	—	—

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Operador-chefe (microfilmagem) (a)	—	270	280	290	300	310	—	—	—
Chefe dos serviços gráficos (a)	355	380	390	405	425	445	465	—	—
Subchefe dos serviços gráficos (a)	—	270	280	290	300	310	—	—	—
Encarregado de composição (a)	—	255	275	295	310	—	—	—	—
Compositor de 1.ª classe (a)	—	230	235	240	250	—	—	—	—
Compositor de 2.ª classe (a)	—	205	210	220	230	240	—	—	—
Encarregado de impressão (a)	—	255	275	295	310	—	—	—	—

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Agente de métodos de classe A (a)	-	300	310	320	330	350	-	-	-
Monitor de formação profissional especialista (a)	-	300	310	320	330	350	-	-	-
Monitor de formação profissional principal (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Monitor de formação profissional de 1.ª classe (a)	-	235	245	255	265	275	290	-	-
Monitor de formação profissional de 2.ª classe (a)	-	215	225	235	245	265	280	-	-
Estagiário	-	175	-	-	-	-	-	-	-
Técnico de emprego especialista (a)	-	300	310	320	330	350	-	-	-
Técnico de emprego principal (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Técnico de emprego especial (a)	-	235	245	255	265	275	290	-	-
Técnico de emprego de 1.ª classe	-	215	225	235	245	265	280	-	-
Técnico de emprego de 2.ª classe	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Estagiário	-	175	-	-	-	-	-	-	-
Operador de raios X indust. principal (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Operador de raios X indust. de 1.ª classe (a)	-	215	225	235	245	260	280	-	-
Operador de raios X indust. de 2.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Praticante de desenhador (b)	-	135	145	155	165	175	185	-	-
Adjunto dos serviços gerais (a)	310	320	330	345	365	385	405	-	-
Subinspector (a)	-	180	190	200	210	220	235	250	265
Tractorista de 1.ª classe (b)	-	125	135	145	160	175	190	205	220
Cozinheiro (b)	-	125	135	145	155	165	175	190	205
Ajudante de cozinheiro (b)	-	120	130	140	150	160	170	-	-
Lavadeira (b)	-	115	125	135	145	155	165	175	185
Fiel de armazém (b)	-	120	130	140	150	160	170	180	-
Fiel auxiliar (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Ajudante (b)	-	110	120	130	140	150	160	170	-
Contramestre de classe A (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Operário torneiro mecânico de classe A (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Operário canalizador de classe especial (a)	}	205	215	225	235	245	260	-	-
Operário carpinteiro de classe especial (a)									
Operário pedreiro de classe especial (a)									
Operário serralheiro civil de classe especial (a)									
Operário têxtil de classe A (a)									
Operário electro-mecânico (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Operário fresador de classe B (a)	}	180	185	190	200	210	225	-	-
Supervisor de oficinas (a)									
Operário serralheiro mecânico (a)									
Operário torneiro mecânico de classe B (a)									
Operário carpinteiro de classe A (a)									
Auxiliar técnico de construção civil (a)	-	180	185	190	200	210	225	-	-
Encadernador-dourador (a)	}	155	160	175	190	205	220	-	-
Oficial impressor (a)									
Operário auxiliar de classe A (a)									
Operário serralheiro civil de classe B (a)									
Operário auxiliar de classe B (a)									
Operário auxiliar de classe C (a)	-	155	165	175	185	195	205	-	-
Operário pedreiro (a)	-	140	150	160	170	180	190	200	-

Carreira/categoria	Escalações								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Outros serviços e organismos do Ministério do Emprego e da Segurança Social									
Capelão (a)	-	300	330	360	390	420	-	-	-
Operador-chefe (microfilmagem) (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Operador mecanógrafo (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Secretária do director (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Ecónomo-chefe (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Ecónomo (a)	-	120	130	140	150	165	180	195	210
Impressor de <i>offset</i> de 1.ª classe (a)	-	205	210	220	230	240	-	-	-
Impressor de <i>offset</i> de 2.ª classe (a)	-	180	185	190	200	210	225	-	-
Encarregado de cozinha (b)	-	220	225	235	245	-	-	-	-
Encarregado de armazém (b)	-	215	220	225	230	-	-	-	-
Encarregado de pessoal de serviço doméstico (b)	-	215	220	225	230	-	-	-	-
Fiel de armazém (b)	-	125	135	145	155	170	185	205	225
Encarregado de instalações (b)	-	155	165	175	185	195	205	-	-
Fiel de armazém (b) (e)	-	155	165	175	185	195	205	-	-
Fiel (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Fiel auxiliar (b)	-	120	130	140	150	160	180	200	225
Empregado de serviço de acção médica (b)	-	160	170	180	190	205	220	-	-
Operador de equipamento automóvel (b)	-	155	165	175	185	195	205	-	-
Encarregado de serviços gerais (b)	-	125	135	145	155	170	185	-	-
Encarregado de serviços domésticos (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Despenseiro (b)	-	125	135	145	155	170	185	-	-
Roupeiro (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Cesteiro (b)	-	125	135	145	155	170	185	-	-
Tricotadora (b)	-	125	135	145	155	170	185	-	-
Tractorista (b)	-	125	135	145	155	170	185	-	-
Auxiliar de professor de corte e labores (b)	-	115	125	135	145	155	165	175	185
Transcritor de braille (b)	-	155	165	175	185	195	205	-	-
Auxiliar de serviços domésticos (b)	-	110	120	130	140	150	160	170	-
Encarregado de exploração (b)	-	125	135	145	155	170	185	-	-
Prático agrícola (b)	-	110	120	130	140	150	160	170	-
Empregado geral (b)	-	125	135	145	155	170	185	-	-
Auxiliar de agente de educação familiar (b)	-	100	110	120	130	140	150	160	170
Servente de armazém (b)	-	120	130	140	150	160	170	-	-
Servente de cantina (b)	-	120	130	140	150	160	175	-	-
Mestre costureira (b)	-	230	235	240	250	-	-	-	-
Empregada auxiliar (b)	-	140	150	160	170	180	190	200	-
Trabalhador rural (b)	-	160	175	195	215	235	255	275	295
Trabalhador agrícola (b)	-	520	580	-	-	-	-	-	-
Ajudante de cozinha (b)	-	120	130	140	150	160	170	-	-
Correio (b)	-	120	130	140	150	160	175	-	-
Chefe de oficinas de encardenação (a)	-	230	235	240	250	-	-	-	-
Chefe de oficinas gráficas (a)	-	140	150	160	170	180	190	200	-
Auxiliar de alimentação de 1.ª classe (b)	-	160	175	195	215	235	255	275	295
Fiel de auxiliar de alimentação de 1.ª classe (b)	-	160	175	195	215	235	255	275	295
Auxiliar de educação (c)	-	160	175	195	215	235	255	275	295
Director de estabelecimento (a) (e)	460	520	580	-	-	-	-	-	-

(a) Progressão segundo módulos de tempo de três anos.

(b) Progressão segundo módulos de tempo de quatro anos.

(c) Índices aplicáveis até à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 236/90, de 20 de Julho.

(d) Vêm sendo remunerados pela letra J.

(e) Vêm sendo remunerados pela letra N.

(f) Vêm sendo remunerados pela letra C.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**Decreto Regulamentar n.º 18/91****de 11 de Abril**

No desenvolvimento do processo de implementação do novo sistema retributivo da função pública, de acordo com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, a regulamentação própria das carreiras e cargos não abrangidos por esse diploma ou para os quais se não prevê solução autónoma que exija diferente forma legal faz-se por decreto regulamentar.

Em obediência a esse imperativo legal, as medidas consagradas visam fixar o enquadramento indiciário das si-

tuações específicas que subsistem nos serviços e organismos dependentes do Ministério do Comércio e Turismo.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes em serviços e organismos dependentes do Ministério do Comércio e Turismo não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou em legislação complementar.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º A progressão nas carreiras e categorias previstas neste diploma obedece aos módulos de tempo estabelecidos no mapa anexo.

Art. 3.º O funcionário titular do lugar de fiscal da Bolsa de Mercadorias de Lisboa é integrado no escalão 7 da categoria de escriturário-dactilógrafo, um lugar vago do quadro da Direcção-Geral do Comércio Interno.

Art. 4.º — 1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria desde 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de cálculo das remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data da entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Art. 5.º Na integração na nova estrutura salarial por força da aplicação deste diploma devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações de designações nos termos previstos no mapa anexo.

Art. 6.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 7.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA

Carreira/categoria	Escalões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8

Escolas de hotelaria e turismo

Subdirector (a) | 405 | 440 | 450 | 465 | 485 | 510 | 535 | - | -

Direcção-Geral do Turismo

Revisor (b) | - | 155 | 165 | 175 | 185 | 195 | 205 | - | -

Direcção-Geral da Inspeção Económica

Agente técnico sanitário (b) | - | 140 | 150 | 160 | 170 | 180 | 190 | 200 | -

Instituto de Promoção Turística

Chefe de serviços (b) | - | 230 | 235 | 240 | 250 | - | - | - | -

Quadro de efectivos interdepartamentais

Tradutor-correspondente-intérprete (a)	-	235	245	255	265	275	290	-	-
Encarregado geral (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Classificador de algodão-em-rama principal (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Conferidor de padrão de algodão-em-rama (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Cozinheiro (b)	-	125	135	145	155	165	175	190	205
Fiel de armazém (b)	-	125	135	145	155	170	185	205	225
Trabalhador de armazém (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Auxiliar de cozinha (b)	-	120	130	140	150	160	170	-	-
Operador acondicionador de lã (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Operador acondicionador (b)	-	120	130	140	150	160	170	185	200
Delegado (a)	355	380	390	405	425	445	-	-	-
Agente verificador técnico-chefe (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Agente verificador técnico principal (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Agente verificador técnico de 1.ª classe (a)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Agente auxiliar verificador técnico principal (b)	-	155	165	175	185	195	205	-	-
Auxiliar técnico de laboratório principal (b)	-	155	165	175	185	195	205	-	-
Maquetista (b)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Impressor de fotolitografia principal (b)	-	180	190	200	210	220	235	250	265
Montador-transportador de fotolitografia principal (b)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Ajudante (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-

(a) A progressão faz-se segundo módulos de três anos.

(b) A progressão faz-se segundo módulos de quatro anos.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional da Administração Interna

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/91/A

As funções de tutela administrativa, por parte do Governo Regional, sobre a administração local autárquica, sobre a administração regional autónoma — incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados — e, ainda, sobre as associações e empresas públicas sujeitas à sua intervenção tutelar, bem como a necessidade de corresponder às solicitações que, por conseguinte, foram sendo colocadas, levaram a que, no âmbito da então Secretaria Regional da Administração Pública, fosse criada a Inspecção Administrativa Regional (IAR), pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 40/81/A, de 11 de Agosto.

A sua implementação, no entanto, só viria a ser processada após a tomada de posse do III Governo Regional com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/86/A, de 7 de Julho, o qual iniciou um processo de renovação que culminou nas alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/87/A, de 6 de Maio, e 6/89/A, de 27 de Fevereiro.

O modelo instituído, sem embargo de se reconhecer a decisiva importância que assumiu, no passado, mostra-se, hoje, desajustado da realidade da IAR, desde logo porque abrangeu uma fase de transição que urge encerrar.

Face a este condicionalismo, tornando-se urgente verter em texto legal a evolução verificada, consolidando, assim, a dinâmica da IAR, apresentando-a para enfrentar o futuro, vem o presente diploma:

Alargar o quadro de pessoal, de forma a permitir um reforço do número de acções a desenvolver, face ao amplo âmbito de actuação desta Inspecção, e possibilitar, num futuro próximo, a criação de sectores de actividade específica;

Aumentar a gratificação do pessoal técnico superior de inspecção face à penosidade das deslocações e riscos que envolvem, devido, não só à descontinuidade geográfica da Região, como também a factores exógenos que, não poucas vezes, impossibilitem um normal desenvolvimento do trabalho de inspecção;

Proceder a ajustamentos provocados pela publicação de novos diplomas, donde ressalta o novo sistema retributivo da função pública.

Assim, e em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, mantido em vigor pelo artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza, âmbito e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

1 — A Inspecção Administrativa Regional (IAR) é o serviço da Secretaria Regional da Administração In-

terna incumbido de preparar e executar as acções ligadas à competência do Governo Regional quanto ao exercício da tutela inspectiva sobre a administração local autárquica, bem como a inspecção administrativa dos serviços da administração regional autónoma, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — A IAR poderá também prestar colaboração a quaisquer departamentos do Governo Regional, relativamente à inspecção respeitante a associações e empresas sujeitas a intervenção tutelar do Governo Regional.

Artigo 2.º**Âmbito**

A IAR tem a sua sede em Angra do Heroísmo e desenvolve a sua acção em todo o território da Região Autónoma dos Açores, bem como sobre outros serviços regionais existentes ou a criar fora do seu espaço territorial.

Artigo 3.º**Competências da IAR sobre a administração local autárquica**

1 — Compete especialmente à IAR, no âmbito da administração local autárquica, averiguar do cumprimento das obrigações impostas por lei às autarquias locais, incluindo os serviços municipalizados, e às associações e federações de municípios, nos termos da lei.

2 — Compete ainda à IAR:

- a) Proceder a inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais e suas associações e federações;
- b) Proceder, junto das autarquias locais e dos seus funcionários, às acções de averiguação e esclarecimento decorrentes da sua actividade inspectiva, bem como das que lhes forem superiormente determinadas e se mostrem necessárias à eficiência da intervenção tutelar do Governo Regional.

Artigo 4.º**Competência da IAR sobre a administração regional autónoma**

A inspecção a exercer sobre os serviços da administração regional tem em vista o aperfeiçoamento dos serviços e correcção de anomalias, bem como a reintegração do interesse público e da legalidade violada, competindo-lhe, designadamente:

- a) Proceder a inspecções, inquéritos e sindicâncias ou outras averiguações respeitantes à gestão, funcionamento e situação económico-financeira de quaisquer serviços públicos;
- b) Averiguar do cumprimento da lei;
- c) Prestar aos responsáveis pelos serviços os esclarecimentos necessários para o suprimento das deficiências e irregularidades detectadas;
- d) Instruir processos disciplinares que lhe sejam cometidos pelo Secretário Regional da Administração Interna.

Artigo 5.º**Competência da IAR sobre as associações e empresas públicas**

A acção a exercer pela IAR nos termos do n.º 2 do artigo 1.º será definida, em cada caso, por despacho

conjunto do Secretário Regional da Administração Interna e do membro do Governo interessado.

Artigo 6.º

Outras competências

Compete ainda à IAR:

- 1) Remeter aos órgãos e departamentos respectivos, caso seja considerado útil, os relatórios elaborados em resultado das inspecções efectuadas nos termos dos artigos 3.º a 5.º;
- 2) Dos relatórios referidos no número anterior, serão remetidas cópias à Direcção Regional de Administração e Pessoal (DRAP) ou à Direcção Regional de Administração Local (DRAL);
- 3) Comunicar ao membro do Governo Regional ou órgão competente as faltas disciplinares detectadas, propor as necessárias acções disciplinares e instruir os processos que, neste âmbito, lhe sejam cometidos, em resultado da sua actividade inspectiva, bem como instruir os que lhe forem superiormente determinados;
- 4) Compete, ainda, à IAR, em consequência das suas acções inspectivas, e sempre que as circunstâncias assim o justifiquem, propor medidas legislativas e administrativas tendentes a facilitar, em geral, as funções inspectivas e de controlo.

CAPÍTULO II

Actuação

Artigo 7.º

Autonomia técnica

A IAR, no exercício da sua competência, goza de autonomia técnica e de independência, regendo-se a sua actuação pelas disposições legais vigentes e pelas orientações do Secretário Regional da Administração Interna, emitidas nos termos legais.

Artigo 8.º

Tipo de acções

1 — A IAR desenvolverá acções de inspecção ordinária, de acordo com o plano de actividades previamente elaborado, ou extraordinária, quando superiormente determinadas.

2 — IAR poderá, ainda, proceder a visitas técnicas para orientação dos órgãos e serviços da administração local e regional, bem como para verificação do cumprimento de medidas propostas em inspecção anterior.

Artigo 9.º

Acção dos inspectores

1 — As acções da IAR serão executadas por inspectores que, no exterior, caso as circunstâncias o aconselhem, actuarão em equipa, de acordo com a determinação do inspector regional ou do seu substituto legal.

2 — As equipas funcionarão sob a orientação de um inspector previamente designado e serão constituídas por dois elementos, podendo, contudo, quando o aconselhe a situação, juntar-se-lhes um terceiro elemento.

Artigo 10.º

Questionários

As inspecções realizar-se-ão com subordinação a questionários e a manuais de acompanhamento, previamente aprovados pelo Secretário Regional da Administração Interna.

Artigo 11.º

Colaboração

Quando a natureza do serviço o exigir, poder-se-á solicitar a colaboração de técnicos ou profissionais especializados de departamentos das administrações central, regional e local, de empresas e institutos públicos, em regime de requisição, ou de empresas privadas, de acordo com os mecanismos legais em vigor.

CAPÍTULO III

Estrutura e funcionamento dos serviços

Artigo 12.º

Direcção

1 — A IAR é dirigida por um inspector regional, que será apoiado, no exercício das suas funções, por um adjunto.

2 — O inspector regional é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo adjunto, podendo delegar neste a prática de actos da sua competência.

Artigo 13.º

Competência do inspector regional

Compete, especialmente, ao inspector regional:

- a) Elaborar e apresentar ao Secretário Regional da Administração Interna, durante o mês de Dezembro do ano anterior àquele a que respeite, o plano anual de inspecções ordinárias;
- b) Propor a realização de inspecções extraordinárias;
- c) Propor a realização de inquéritos ou de sindicâncias, designadamente em resultado das visitas de inspecção;
- d) Determinar a realização de acções de verificação do cumprimento das medidas em inspecção anteriormente efectuada;
- e) Emitir parecer sobre os relatórios dos processos e submetê-los à apreciação do Secretário Regional da Administração Interna;
- f) Dar conhecimento ao Secretário Regional da Administração Interna de outras deficiências encontradas nos serviços e dos incidentes ocorridos na actividade de inspecção, propondo o que entender conveniente ao bom funcionamento dos mesmos serviços;
- g) Elaborar e apresentar ao Secretário Regional da Administração Interna, até 31 de Março, o relatório anual de actividades da IAR;
- h) Distribuir pelos inspectores os serviços de inspecção, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares, bem como os serviços de visita para simples orientação dos órgãos e serviços das administrações regional e local autárquica que forem por si ou superiormente determinados;

- i) Fixar os prazos para conclusão dos serviços e apresentação de relatórios, bem como prorrogá-los, quando as circunstâncias o exigirem;
- j) Propor à aprovação do Secretário Regional da Administração Interna os modelos de questionário ou manuais de acompanhamento referidos no artigo 10.º;
- l) Expedir as ordens de serviços e as instruções que julgar oportunas para a conveniente orientação e desenvolvimento das actividades da IAR;
- m) Propor o provimento dos lugares vagos nos quadros da IAR;
- n) Desempenhar as demais funções que, por lei ou determinação superior, lhe sejam cometidas.

Artigo 14.º

Competência do adjunto do inspector regional

Ao adjunto compete coadjuvar o inspector regional nas suas funções.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 15.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da IAR é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 16.º

Estrutura do quadro

1 — O pessoal do quadro da IAR agrupa-se em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior de inspecção.

2 — A carreira técnica superior de inspecção da IAR é uma carreira de regime especial.

Artigo 17.º

Pessoal dirigente

1 — Os cargos de inspector regional e de adjunto são equiparados, para todos os efeitos, aos cargos de director regional e de director de serviços.

2 — O provimento dos cargos referidos no número anterior será feito de acordo com a legislação especial em vigor.

Artigo 18.º

Carreira técnica superior de inspecção

1 — Os lugares de inspector administrativo assessor principal serão providos de entre inspectores administrativos assessores com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

2 — Os lugares de inspector administrativo assessor serão providos de entre inspectores administrativos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

3 — Os lugares de inspector administrativo principal serão providos de entre inspectores administrativos com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — Os lugares de inspector administrativo serão providos de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada e devidamente aprovados em estágio.

Artigo 19.º

Estágio

1 — O provimento definitivo dos lugares de inspector administrativo fica condicionado ao aproveitamento em estágio de um ano, quer no exercício de funções adequadas, quer na frequência de cursos de formação, sendo os estagiários remunerados nos termos da tabela anexa a este diploma, salvo se aos mesmos corresponder já um índice salarial superior.

2 — O provimento de estagiários não anteriormente vinculados à função pública far-se-á por contrato administrativo de provimento.

3 — O provimento de estagiários anteriormente vinculados à função pública por nomeação definitiva far-se-á por comissão de serviço extraordinária.

Artigo 20.º

Nomeação

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, a nomeação do pessoal a que se refere o presente diploma será feita nos termos da lei geral.

Artigo 21.º

Apoio administrativo e auxiliar

A Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Administração Interna prestará à IAR o apoio necessário, em termos de pessoal administrativo e auxiliar.

Artigo 22.º

Classificação de serviço

Os funcionários e agentes da IAR serão objecto de classificação de serviço vigente na função pública, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A, de 8 de Março.

Artigo 23.º

Remunerações

O pessoal da IAR é remunerado nos termos do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 24.º

Gratificações

O pessoal dirigente e da carreira técnica superior de inspecção constante do mapa anexo tem direito a uma gratificação mensal, equivalente a 30% do respectivo vencimento.

Artigo 25.º

Abonos e ajudas de custo

1 — O pessoal de inspecção, sempre que, no desempenho das suas funções, se desloque da sua residência oficial, tem direito a ajudas de custo e à utilização de

transportes, nas condições estabelecidas na lei geral aplicável.

2 — Nos casos em que não consiga obter alojamento condigno na localidade onde deve prestar serviço, poderá o pessoal de inspecção escolhê-lo em localidade vizinha, com direito a transporte, dando do facto conhecimento e justificação ao inspector regional.

3 — É proibido ao pessoal de inspecção aceitar hospedagens de titulares dos órgãos, funcionários e agentes das autarquias e da administração regional quando estes forem objecto de inspecção, inquérito, sindicância ou simples averiguação.

4 — Tendo em conta a natureza específica das suas funções, quando numa mesma localidade se encontrem deslocados funcionários de categorias diferentes, serão a todos abonadas ajudas de custo do quantitativo que competir ao inspector de maior categoria.

5 — Para o pessoal técnico superior de inspecção deverá ser instituído seguro de vida que cubra situações de risco inerentes à deslocação, em condições a definir por despacho do Secretário Regional da Administração Interna, e obtido o acordo do Secretário Regional das Finanças e Planeamento, através da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade.

Artigo 26.º

Direitos e prerrogativas dos inspectores

1 — Os inspectores, quando em serviço, e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) Utilizar nos locais de trabalho, por cedência das respectivas entidades inspeccionadas, instalações com as indispensáveis condições para o desempenho eficaz das suas funções;
- b) Corresponder-se com quaisquer entidades, públicas ou privadas, sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
- c) Acesso e livre trânsito em todos os serviços e instalações inspeccionados, sempre que necessário ao desempenho das suas funções;
- d) Ingressar ou transitar livremente nas estações e cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional;
- e) Examinar livros, documentos e arquivos dos serviços inspeccionados;
- f) Obter, para auxílio nas acções em curso em qualquer autarquia, a cedência de material e equipamento próprio, bem como a colaboração de funcionários ou agentes do respectivo quadro de pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para o efeito de se executarem ou complementarem serviços em atraso de execução cuja falta impossibilite ou dificulte aquelas acções;
- g) Participar ao Ministério Público, para efeitos do disposto no n.º 2 deste artigo, a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados nas condições das alíneas b) e d), bem como da falta injustificada da colaboração solicitada ao abrigo das alíneas a), c) e e) deste número;

h) Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente nos casos de resistência a esse exercício, por parte dos destinatários;

i) Proceder à selagem de quaisquer instalações e à selagem ou arrombamento de dependências, cofres ou móveis, bem como à apreensão, requisição ou reprodução de documentos em poder dos serviços das autarquias inspeccionadas, de autarcas, de funcionários ou agentes da administração regional ou das autarquias locais, quando isso se mostre indispensável ao êxito da acção, para o que será levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos.

2 — Aqueles que por qualquer forma dificultarem ou se opuserem ao desempenho das funções dos inspectores da IAR incorrem no crime de desobediência qualificada previsto na lei penal, além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

Artigo 27.º

Deveres específicos

Além da sua sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, os inspectores da IAR devem:

- a) Desempenhar com o maior escrupulo, correcção e diligência as funções que lhes estejam cometidas;
- b) Guardar sigilo em todos os assuntos que se relacionem com essas funções.

Artigo 28.º

Inibições e incompatibilidades

1 — É vedado ao pessoal da IAR:

- a) Efectuar serviços de inspecção, inquérito, sindicâncias ou executar processos disciplinares, quando ali prestem actividades parentes seus ou afins em qualquer grau de linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer advocacia ou outro tipo de profissão liberal;
- c) Exercer qualquer ramo de comércio ou indústria;
- d) Exercer quaisquer outras funções fora da IAR, salvo as que decorrerem do exercício do seu direito de participação na vida pública.

2 — O exercício das funções mencionadas na alínea d) poderá, no entanto, ser autorizado pelo Secretário Regional da Administração Interna, sob parecer do inspector regional, nas condições que constarem de despacho de autorização, desde que não cause prejuízo ao serviço, não afecte o prestígio da função, não contribua para enfraquecer a respectiva autoridade ou não ponha em causa a isenção profissional do inspector.

3 — O despacho de autorização referido no número anterior poderá ser revogado a todo o tempo pela entidade que o proferiu, sob proposta do inspector regional, ouvido o interessado, quando não se considere devidamente salvaguardadas quer as condições que eventualmente tenham constado desse despacho, quer as mencionadas no mesmo número.

Artigo 29.º

Requisição de testemunhas ou declarantes

1 — Os titulares dos órgãos autárquicos serão notificados pelo inspector responsável pelo processo de inquérito, de sindicância ou disciplinar para a prestação de declarações ou depoimentos que se julguem necessários.

2 — A comparência para a prestação de declarações ou depoimentos em processos de inquérito, de sindicância ou disciplinares de funcionários ou agentes da administração regional ou das autarquias locais, bem como de trabalhadores do sector público ou nacionalizado, deverá ser requisitada à entidade a cujo serviço se encontrem afectos, a qual poderá recusar a respectiva satisfação por uma só vez, e por motivo inadiável.

3 — A notificação para comparência de quaisquer outras pessoas, para os efeitos referidos no número anterior e observadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal, poderá ser requisitada às autoridades policiais.

4 — As declarações e depoimentos a que aludem os números anteriores deverão ser colhidos no concelho da residência dos respectivos autores ou, quando conhecido, no local de trabalho ou centro da actividade profissional do declarante ou depoente, podendo, para tanto, ser utilizada instalação apropriada, a ceder pelo respectivo departamento regional, câmara municipal ou junta de freguesia.

5 — Toda a pessoa notificada ou avisada que não compareça no dia, hora e local designados nem justifique a falta será punida nos termos da lei, sem prejuízo do procedimento disciplinar que ao caso couber.

Artigo 30.º

Duração e relatórios dos serviços externos

1 — Os serviços externos deverão ser iniciados e concluídos dentro do prazo que, para cada caso, for superiormente fixado.

2 — No final de cada serviço será elaborado relatório dos trabalhos realizados e, quando se trate de visita de inspecção, deverá nela chamar-se a atenção para os aspectos que especialmente o justifiquem e, bem assim, sugerir-se as providências que se entenda deverem ser adoptadas.

3 — O relatório, com o respectivo processo, será entregue até 20 dias depois de terminado o serviço a que respeita, salvo se prazo diferente for fixado pelo inspector regional.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Norma transitória

Durante o período transitório de três anos, contado a partir da data da publicação do presente diploma, o ingresso e acesso na carreira de inspector administrativo poderá fazer-se também nos termos do artigo seguinte.

Artigo 32.º

Provimento

1 — Os lugares de inspector administrativo assessor principal serão providos de entre assessores principais ou assessores com um mínimo de três anos de muito bom ou cinco de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de inspector administrativo assessor serão providos de entre assessores ou técnicos principais com um mínimo de três anos de muito bom ou cinco de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — Os lugares de inspector administrativo principal serão providos de entre técnicos superiores principais ou técnicos superiores de 1.ª classe com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — Os lugares de inspector administrativo serão providos de entre técnicos superiores de 1.ª classe ou técnicos superiores de 2.ª classe com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

5 — As categorias previstas nos números anteriores devem reportar-se a licenciaturas consideradas adequadas no aviso de abertura do concurso.

Artigo 33.º

Cartão de livre trânsito

Para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º do presente diploma, será emitido cartão de identidade e livre trânsito ao pessoal técnico superior de inspecção, nos termos fixados no n.º 1 da Portaria n.º 19/77, de 18 de Julho.

Artigo 34.º

Fornecimento à IAR de instruções administrativas

Serão fornecidos à IAR exemplares de todas as instruções administrativas emanadas de entidades públicas, no âmbito das quais a IAR intervenha por força das suas funções.

Artigo 35.º

Revogação

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 22/86/A, de 7 de Julho, 11/87/A, de 6 de Maio, e 6/89/A, de 27 de Fevereiro, bem como a Portaria n.º 52/89, de 6 de Julho.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere às remunerações nele estabelecidas, desde 1 de Outubro de 1989.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 9 de Janeiro de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Março de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 15.º

Grupo de pessoal	Área e conteúdo funcional	Carreira	Categoria/cargo	Escalações remuneratórias								Número de lugares	
				0	1	2	3	4	5	6	7		8
Dirigente	—	—	Inspector regional (a) Adjunto (b)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1 1
Técnico superior	Inspector administrativo assessor principal, inspector administrativo assessor, inspector administrativo principal, inspector administrativo e inspector administrativo estagiário — execução na área de acção do respectivo serviço de acções inspectivas, realização de inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares, elaboração de pareceres, informações e estudos de natureza diversa.	Inspeção ...	Inspector administrativo assessor principal ... Inspector administrativo assessor Inspector administrativo principal Inspector administrativo Inspector administrativo estagiário	600 530 460 405 310	700 600 500 440 320	720 620 520 450 —	760 650 550 465 —	820 680 580 485 —	— 720 610 510 —	— — 640 535 —	— — — — —	12	

(a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.
(b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 165\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex